Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 30 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 04.08.2025			
01	Proc. 1641/25	Ver. Moa Moraes	Institui a obrigatoriedade de ficha de inclusão e rastreamento do aluno Autista nas escolas públicas e privadas do municipio de Belém, e dá op.
02	Proc. 1642/25	Ver. Moa Moraes	Concede o Titulo Honorifico de Cidadão de Belém ao sr. Aloizio Mercadante, e dá op.
03	Proc. 1643/25	Ver. Néia Marques	Reconhece como de utilidade Pública para o Municipaio de Belém, o Instituto Juntos e Aliançados, e dá op.
04	Proc. 1645/25	Ver. Raquel dos Animais	Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo de passageiros no municipio de Belém, e dá op.
05	Proc. 1646/25	Ver. Raquel dos Animais	Estabelece o direito da mulher vitima de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes, à prioridade em matricula ou rematricula em instituições municipais de ensino no municipio de Belém, e dá op.
06	Proc. 1647/25	Ver. Raquel dos Animais	Dispõe sobre a proibição de nomeação ou contratação, para cargos ou funções públicas no âmbito do municipio de Belém, de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais, e dá op.
07	Proc. 1651/25	Ver. Nay Barbalho	Institui no âmbito do municipio de Belém, a notificação compulsória da violência contra pessoa com deficiência pelos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, e dá op.
08	Proc. 1652/25	Ver. Nay Barbalho	Institui, no municipio de Belém, o Dia Municipal da luta pela Educação Inclusiva, a ser realizado, anualmente, no dia 14 de abril, e dá op.
09	Proc. 1653/25	Ver. Nay Barbalho	Institui, no municipio de Belém, o Dia Municipal da Lingua Brasileira de Sinais - Libras, a ser realizada, anualmente, no dia 24 de abril, e dá op.
10	Proc. 1654/25	Ver. Nay Barbalho	Institui, no municipio de Belém, o Dia Municial de Combate ao Preconceito contra pessoas com nanismo, a ser realizada, anualmente, no dia 25 de outubro, e dá op.
11	Proc. 1655/25	Ver. Nay Barbalho	Institui, no municipio de Belém, o Dia Municial da Pessoa com Deficiência Visual, a ser realizada, anualmente, no dia 13 de dezembro, e dá op.
12	Proc. 1656/25	Ver. Nay Barbalho	Institui, no municipio de Belém, o Dia Municial da Pessoa com Deficiência Fisica, a ser realizada, anualmente, no dia 11 de outubro, e dá op.
13	Proc. 1657/25	Ver. Nay Barbalho	Dispõe sobre a autorização para que profissionais de Educação Fisica atuem na prescrição de exercicios e assinatura de guias de atendimento voltadas à psicomotricidade, no âmbito do municipio de Belém, e dá op.
14	Proc. 1658/25	Ver. Nay Barbalho	Institui, no âmbito do municipio de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência - PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá op.
15	Proc. 1659/25	Ver. Nay Barbalho	Dispõe sobre as diretrizes para a politica de proteção, inclusão e acessibilidade da pessoa com nanismo no municipio de Belém, e dá op.
16	Proc. 1660/25	Ver. Nay Barbalho	Estabelece diretrizes para o rastreamento precoce do transtorno do espectro Autista (TEA) na atenção à saúde infantil no municipio de Belém, e dá op.
17	Proc. 1661/25	Ver. Nay Barbalho	Estabelece diretrizes de acolhimento a mulheres em situação de luto gestacional nas unidades de saúde do municipio de Belém, e dá op.

18	Proc. 1662/25	Ver. Nay Barbalho	Dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de inicio e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino do municipio de Belém, e dá op.
19	Proc. 1663/25	Ver. Igor Andrade	Concede o Titulo Honorifico de Cidadã de Belém a sra. Maria Nilma Silva de Lima, e dá op.
20	Proc. 1664/25	Ver. Igor Andrade	Concede o Titulo Honorifico de Cidadão de Belém ao sr. Cleidson Ferreira Chaves, e dá op.
21	Proc. 1665/25	Ver. Igor Andrade	Concede o Titulo Honorifico de Cidadão de Belém ao sr. Iran Athaide Lima, e dá op.
22	Proc. 1666/25	Ver. André Martha	Concede o Diploma Mérito judiciário Dr. Elder Lisboa ao Dr. Pedro Daltro Cunha, e dá op.
23	Proc. 1668/25	Ver. André Martha	Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construidos ou que sofrerem reformas, e dá op.
24	Proc. 1669/25	Ver. Roni Gás	Dispõe sobre os procedimentos quando se constatar alguma infração de trânsito, e dá op.
25	Proc. 1676/25	Ver. Michell Durans	Institui a Comenda Claudio Barradas, a ser outorgada pela Câmara Municipal de Belém a personalidades e instituições que contribuírem para o desenvolvimento das artes cênicas no municipio de Belém, e dá op.
26	Proc. 1678/25	Ver. Michell Durans	Inclui, no calendário oficial de eventos do municipio de Belém, o Dia Municipal de Homenagem a Cláudio Barradas, a ser celebrado anualmente em 30 de junho.
27	Proc. 1680/25	Ver. Michell Durans	Institui a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes de sua demolição ou alteração substancial no âmbito do municipio de Belém,
28	Proc. 1681/25	Ver. Michell Durans	Altera o regimento Interno da Câmara Municipal de Belém para dispôr sobre o prazo de resposta aos requerimentos aprovados pelo plenário, e dá op.

1641, 04.08.25, 09h06

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI

Institui a obrigatoriedade de Ficha de Inclusão e Rastreamento do Aluno Autista nas escolas públicas e privadas do município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade da Ficha de Inclusão e Rastreamento dos Alunos Autistas nas escolas das redes pública e privada do município de Belém, visando a melhor adaptação e inclusão do estudante com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º. A Ficha de Inclusão e Rastreamento dos Alunos Autistas consiste na elaboração de um documento desenvolvido pelas equipes gestora e a especializada da escola, em que os pais ou responsáveis fazem o preenchimento de acordo com a necessidade da criança ou do adolescente devidamente matriculada na escola, contendo informações essências, tais como:

I – Nome completo, idade e série escolar;
II – Preferências, interesses e habilidades;
III – Sensibilidades sensoriais (auditivas, táteis, visuais, gustativas e olfativas);
IV – Dificuldades na comunicação social (atraso na fala, dificuldade na compreensão das expressões faciais, dificuldade em interagir com as pessoas)
V – Estratégias de comunicação e formas de interação mais eficazes;
VI – Existências de comorbidades (convulsões, distúrbios do sono, distúrbios gastrointestinais, distúrbios respiratórios, déficit de atenção, hiperatividade, ansiedade e outros)
VII – necessidade específica de apoio pedagógico e emocional;
VIII – Métodos e técnicas que facilitam o aprendizado do aluno;
IX – Eventuais restrições alimentares e médicas;
X – Outras informações relevantes para o desenvolvimento e bem-estar do aluno.

Art. 3º. Ocorrendo em concomitância tratamento do aluno autista, deve-se obrigatoriamente a escolar requisitar laudo médico e relatórios terapêuticos, para promover diante da relação escola, família e terapia, a inclusão, produção adequada do Plano de Ensino Individualizado (PEI), o desenvolvimento de habilidades e o bem estar-estar emocional da criança.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 04 de agosto de 2025.

Vereador MOA MORAES

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um transtorno neurobiológico que afeta atualmente cerca de 70 milhões de pessoas no mundo, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS). No Brasil, a estimativa é que 2 milhões de pessoas sejam afetadas.

No autismo, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da OMS (versão mais atualizada de 2018), muitas questões para o diagnóstico foram alteradas e orientações para os profissionais foram acrescentadas.

Na classificação, para o diagnóstico deve-se ter *a priori* os sintomas específicos do transtorno, sendo eles: interação social prejudicada; padrões repetitivos e estereotipados; e padrões restritos de linguagem verbal e não verbal.

Além disso, foram acrescentadas subdivisões, o que trouxe muito debate e muitos questionamentos. Mas, no ponto central de identificação individual dos sintomas, as subdivisões vieram elucidar muitos conceitos, inclusive para o processo educacional, facilitando principalmente o planejamento para um processo pedagógico funcional. As subdivisões incluem prejuízos na linguagem funcional ou deficiência intelectual.

Buscando aperfeiçoar e criar mecanismos para um melhor acompanhamento educacional das crianças e adolescente com TEA é que apresento projeto de lei que a Ficha de Inclusão e Rastreamento do Aluno Autista nas escolas públicas e privadas do município de Belém, para o qual peço a aprovação de meus pares.

1642, 04.08.25, 09h06

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM
GABINETE DO VEREADOR MOA MORAES

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº_____

Concede Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. ALOIZIO MERCADANTE, e dá outras providências.

Art. 1° - Fica a Câmara Municipal do Estado do Pará conceder o Título Honorífico de Cidadão de Belém ao Sr. Aloizio Mercadante, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Belém.

Art. 2° - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2025.

VEREADOR MOA MORAES - PV

O presidente do BNDES, Aloizio Mercadante, é economista formado pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Ciências Econômicas e doutor em Teoria Econômica, ambos pela Unicamp. É professor aposentado de economia da Unicamp e professor licenciado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Participou da fundação do Partido dos Trabalhadores e da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Foi deputado federal pelo PT em dois mandatos (1991-1995) e (1999-2003), e candidato a vice-presidente da República na chapa de Luiz Inácio Lula da Silva em 1994. Foi senador da República mais votado da história, com 10,5 milhões de votos, para o mandato de 2003 a 2011.

No governo da presidenta Dilma Rousseff, foi ministro da Educação, de Ciência, Tecnologia e Inovação e Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Mercadante também presidiu a Fundação Perseu Abramo, braço acadêmico e de formulação de políticas públicas do PT. Ao longo de sua trajetória, participou da coordenação de nove campanhas presidenciais e coordenou o programa de governo da campanha vitoriosa do presidente Lula em 2022.

1643, 04.08.25, 09h07

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NÉIA MARQUES – PT

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

RECONHECER COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICIPIO DE BELÉM, O INSTITUTO JUNTOS E ALIANÇADOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM ESTATUI E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecido como de **utilidade pública municipal,** o **INSTITUTO JUNTOS E ALIANÇADOS**, entidade sem fins lucrativos, com sede e atuação no município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 06 de agosto de 2025.

Néia Marques

NEIA MARQUES
VEREADORA - PT

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

O PRESENTE PROJETO DE LEI VISA RECONHECER O INSTITUTO JUNTOS E ALINÇADOS COMO INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, EM RAZÃO DOS RELEVANTES SERVIÇOS SOCIAIS PRESTADOS DE FORMA GRATUITA À POPULAÇÃO DE BELÉM, ESPECIALMENTE NOS BAIRROS DA TERRA FIRME E ÁREAS ADJACENTES.

Reconhece o instituto Juntos e Aliançado como INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido como de **UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL** o **INSTITUTO JUNTOS E ALIANÇADOS**, entidade sem fins lucrativos, com sede e atuação no município de Belém, Estado do Pará.

Art. 2º O reconhecimento previsto nesta Lei tem por objetivo permitir ao INSTITUTO JUNTOS E ALIANÇADOS:

I – Firmar parcerias com o Poder Público Municipal;
II – Celebrar convênios e receber subvenções sociais e incentivos públicos;
III – Ampliar suas atividades sociais em benefício da população belenense.
IV – Celebrar acordos, contratos e convênios com Instituições e Empresas Privadas que objetivem ações voltadas à Assistência Social em sentido amplo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que **reconhece como de utilidade pública o Instituto Juntos e Aliançados**, com sede no município de Belém, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade, especialmente nos bairros da Terra Firme e adjacências.

O Instituto **JUNTOS E ALIANÇADOS** desenvolve, de forma gratuita e contínua, há mais de dezoito anos, relevantes serviços nas áreas de **assistência social, saúde, educação, cultura, capacitação profissional, cidadania e direitos humanos**, notadamente nos bairros da Terra Firme, Guamá, Jurunas e outras áreas de vulnerabilidade social de Belém.

O Instituto JUNTOS E ALIANÇADOS, promovendo ações voltadas ao **bem-estar social**. São inúmeros os projetos realizados, como atendimentos médicos, psicológicos e assistenciais, distribuição de alimentos e cestas básicas, reforço escolar para crianças e adolescentes, capacitação profissional para jovens e adultos, além de campanhas de conscientização e orientação sobre saúde preventiva.

Entre os serviços prestados, destacam-se:

- Atendimento a famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Oficinas de qualificação profissional para jovens e adultos;
- Apoio psicossocial e encaminhamentos para serviços públicos;
- Reforço escolar e atividades socioeducativas para crianças;
- Campanhas de saúde e doações de alimentos e itens básicos.
- Acolhimento e apoio de pessoas em situação de vulnerabilidade

A atuação do Instituto tem se mostrado **contínua, efetiva e transformadora**, especialmente em regiões vulneráveis da cidade, como é o caso do bairro da Terra Firme, contribuindo diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a melhoria da qualidade de vida da população atendida.

Reconhecer o Instituto Juntos e Aliançados como de utilidade pública é, portanto, um ato de **justiça e reconhecimento institucional** por parte do Poder Legislativo Municipal. Tal reconhecimento possibilitará , inclusive, que a entidade possa ampliar sua atuação, firmar parcerias e buscar convênios junto ao poder público e à iniciativa privada, assegurando maior alcance e sustentabilidade aos projetos já existentes.

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADORA NEIA MARQUES – PT

Diante do exposto, **solicito o apoio dos nobres pares para aprovação, de forma unânime, deste projeto**, certos de que esta medida representará um importante incentivo à continuidade de uma atuação social séria, comprometida e indispensável para nossa cidade.

Belém, 04 de agosto de 2025.

NEIA MARQUES
VEREADORA - PT

1645, 04.08 - 23, 09h24

Presidente

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Belém.

§ 1º Considera-se de pequeno porte o animal que pese até 12 (doze) quilos.

§ 2º É vedado o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou condição de saúde, represente risco à segurança, ao bem-estar dos usuários ou comprometa a operação regular do veículo.

Art. 2º O animal deverá estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, alimentos ou líquidos, que garanta segurança, higiene e conforto ao animal e aos demais passageiros.

§ 1º Alternativamente, o animal poderá ser conduzido com coleira e guia, desde que acompanhado de seu tutor ou responsável, que deverá assegurar a segurança e o controle do animal durante todo o trajeto.

§ 2º Cães de raças destinadas à guarda ou ataque deverão, obrigatoriamente, utilizar focinheira.

Art. 3º O embarque e o desembarque do animal devem ser realizados sem causar transtornos aos passageiros e sem comprometer o cumprimento do itinerário e horário da linha.

Parágrafo único. É vedado o transporte de animais nos horários de pico matutino e vespertino, devendo ser respeitados os períodos definidos em regulamentação.

Art. 4º A responsabilidade pela integridade física do animal será integralmente do passageiro que o conduz.

Art. 5º Não haverá acréscimo à tarifa regular do passageiro em razão do transporte do animal.

Art. 6º Fica limitado a 2 (dois) o número máximo de animais simultaneamente permitidos por veículo em cada viagem.

Art. 7º As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo deverão afixar, em local visível no interior dos veículos, aviso com os seguintes dizeres:

"É permitido o embarque, neste veículo, de animal doméstico de pequeno porte, em caixa de transporte apropriada ou com coleira e guia, observando-se o limite de 2 (dois) animais simultaneamente por viagem.

Art. 8º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja regido por legislação específica, inclusive os de assistência ou suporte terapêutico.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Belém - PA, 04 de agosto de 2025.

Raquel Viana

RAQUEL FERREIRA VIANA
(Raquel dos Animais)
Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como finalidade assegurar o direito de locomoção dos cidadãos que necessitam transportar seus animais domésticos para consultas

veterinárias, vacinação, procedimentos cirúrgicos, adoção ou retorno ao lar, utilizando o sistema público de transporte coletivo.

Trata-se de uma medida de inclusão social, que atende especialmente à população de baixa renda, que muitas vezes não dispõe de veículo próprio nem de recursos para utilizar transporte particular.

Ao estabelecer regras claras de segurança, higiene e limite de animais por viagem, o projeto garante equilíbrio entre o direito do tutor e o conforto dos demais passageiros, sem gerar custo adicional ao Município ou às concessionárias.

Importante destacar que o projeto não entra em minúcias operacionais, nem interfere na gestão do transporte público. Ele apenas autoriza e organiza a possibilidade de transporte de animais de pequeno porte, respeitando a competência legislativa municipal. A regulamentação poderá — e deverá — ser elaborada posteriormente pelo Poder Executivo, caso necessário, para definir aspectos práticos e complementares.

Importante ressaltar ainda que a regulamentação do transporte de passageiros e animais no transporte coletivo urbano é matéria de competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa de proteção e respeito à vida animal e à dignidade humana.

1646, 04.08.25, 09h24

Presidente

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Estabelece o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar, e de seus dependentes, à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições municipais de ensino no Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º A mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, terá direito à prioridade na matrícula e na rematrícula em instituições da rede pública municipal de ensino de Belém, em caso de mudança repentina de domicílio, desde que apresente documento comprobatório de registro de ocorrência policial ou de processo judicial relacionado à violência doméstica e familiar em curso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém – PA, 04 de agosto de 2025.

Raquel Viana

RAQUEL FERREIRA VIANA
(Raquel dos Animais)
Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e a seus filhos ou dependentes, o direito à prioridade na matrícula ou rematrícula em escolas da rede pública municipal, nos casos em que haja necessidade de mudança repentina de residência por motivo de segurança.

O amparo proposto está em consonância com o disposto no art. 9º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece como dever do Poder Público assegurar mecanismos de proteção e inclusão para mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente no acesso à educação, ao emprego e à moradia.

O acolhimento educacional imediato dos dependentes da vítima é uma medida essencial de amparo social e psicológico, que evita rupturas no processo de aprendizagem e minimiza os impactos causados pela situação de violência. Além disso, contribui diretamente para a efetivação da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Importante ressaltar que esta medida não cria obrigação orçamentária nova, mas apenas reconhece e prioriza um direito de atendimento imediato, nos termos da política educacional já existente no município, conferindo segurança jurídica e efetividade à legislação protetiva.

Trata-se, portanto, de uma proposta juridicamente viável, socialmente necessária e institucionalmente compatível com as atribuições do Poder Legislativo municipal.

Diante disso, submeto esta iniciativa à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que sua aprovação contribuirá para a construção de uma cidade mais justa, humana e acolhedora.

1647, 04.08.25, 09h24

Presidente

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº ____/ 2025

Dispõe sobre a proibição de nomeação ou contratação, para cargos ou funções públicas no âmbito do Município de Belém, de pessoas condenadas por crimes de maus-tratos a animais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito de todos os Poderes do Município de Belém, a nomeação para cargos em comissão, a designação para funções de confiança, a admissão em empregos públicos e a contratação por tempo determinado de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais, pelo prazo de 10 (dez) anos após o trânsito em julgado da condenação ou após o cumprimento da pena, o que for posterior, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se crime de maus-tratos a animais aquele tipificado nos arts. 32 e 33 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como aqueles definidos na legislação municipal pertinente.

Art. 3º A vedação de que trata esta Lei aplica-se:
I – à nomeação para cargos em comissão e funções de confiança;
II – à contratação por tempo determinado, nos termos da legislação municipal;
III – à posse e ao exercício em cargos efetivos, mediante concurso público, inclusive nos casos em que a condenação seja posterior à investidura.

Parágrafo único. A restrição prevista neste artigo abrange tanto a administração direta quanto indireta do Município de Belém.

Art. 4º Para o fiel cumprimento desta Lei, os órgãos competentes da Administração Pública municipal deverão:

I – realizar consulta aos registros de antecedentes criminais dos candidatos ou pretendentes à nomeação ou contratação, com foco em eventual condenação por crimes de maus-tratos a animais;

II – incluir cláusula específica nos editais de concursos públicos, processos seletivos e contratos administrativos, destacando a vedação estabelecida nesta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a nulidade do ato de nomeação, posse, contratação ou designação, sem prejuízo da responsabilização administrativa do agente público que lhe tenha dado causa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém – PA, 04 de agosto de 2025.

Raquel viana

RAQUEL FERREIRA VIANA
(Raquel dos Animais)
Vereadora PDT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a nomeação, contratação ou posse em cargos públicos, no âmbito do Município de Belém, de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes de maus-tratos a animais.

A proposta fundamenta-se na necessidade de garantir que o Poder Público municipal observe critérios mínimos de idoneidade moral para o exercício da função pública, especialmente quando se trata de condutas que revelam insensibilidade, crueldade e desrespeito à vida e à dignidade dos animais.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece como dever do poder público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Além disso, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) tipifica, nos artigos 32 e 33, os crimes de maus-tratos e abuso contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

No plano municipal, a presente proposição insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre a estrutura administrativa, o regime jurídico de seus servidores e a proteção ao meio ambiente (art. 30, incisos I e II da CF), além de regulamentar, no que couber, medidas de proteção à causa animal e à saúde pública.

Não se trata de antecipação de pena ou violação a princípios constitucionais — como o da presunção de inocência ou da individualização da pena — uma vez que a restrição aplica-se exclusivamente a indivíduos com condenação definitiva (trânsito em julgado), observando-se o devido processo legal.

A presente redação estabelece o prazo de 10 (dez) anos como limitação objetiva à restrição imposta, contados a partir do trânsito em julgado ou do cumprimento da pena, o que se mostrar mais recente, assegurando proporcionalidade, razoabilidade e efetividade na proteção à causa animal.

A vedação aqui proposta segue precedentes legislativos em vigor em diversas unidades da federação que restringem o acesso a cargos públicos em razão de antecedentes criminais relacionados a crimes hediondos, corrupção e violência doméstica, podendo perfeitamente ser estendida, por analogia e necessidade social, aos crimes de maus-tratos a animais, cuja reprovabilidade é cada vez mais reconhecida pela sociedade.

Portanto, esta proposição atende ao interesse público, está em harmonia com os princípios constitucionais, respeita os limites da competência municipal e contribui para a construção de uma gestão pública mais ética, comprometida com os direitos dos animais e com os valores da coletividade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante matéria.

1651, 04.08.25, 09429

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Institui, no âmbito do Município de Belém, a notificação compulsória da violência contra a pessoa com deficiência pelos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Belém, a notificação compulsória da violência contra a pessoa com deficiência, tornando obrigatória a comunicação ao Poder Público, pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados, dos casos suspeitos ou confirmados de violência ou maus-tratos, inclusive os autoprovocados, envolvendo estudantes com deficiência, sem prejuízo das demais providências legais.

Art. 2º A notificação compulsória de violência contra a pessoa com deficiência será realizada em formulário oficial e conterá, quando possível:

I – identificação pessoal, com nome, idade, escolaridade e endereço;

II – identificação do representante legal, se for o caso, com nome, profissão, telefone e endereço;

III – descrição da ocorrência, com detalhamento dos relatos, sintomas, lesões ou outros indícios;

IV – relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

Art. 3º Os casos notificados deverão ser encaminhados à Delegacia de Proteção à Pessoa com Deficiência, resguardado o sigilo das informações pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º A Notificação Compulsória de Violência contra a pessoa com deficiência será preenchida em duas vias, das quais uma será mantida em arquivo no estabelecimento de ensino e a outra encaminhada à Delegacia de Proteção à Pessoa com Deficiência.

Art. 5º As informações constantes nas notificações compulsórias de violência contra pessoa com deficiência realizadas pelos estabelecimentos de ensino terão caráter confidencial e somente poderão ser acessadas:

I – pela própria pessoa com deficiência ou, quando for o caso, por seu representante legal ou acompanhante devidamente identificado, mediante solicitação escrita, desde que não haja indícios de

envolvimento na situação de violência;

II – pelos Conselhos Municipais competentes, Conselhos Tutelares, Ministério Público e autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação oficial e devidamente fundamentada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem como objetivo fortalecer a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no ambiente escolar, por meio da criação de um mecanismo municipal de notificação compulsória de casos de violência, negligência ou maus-tratos, suspeitos ou confirmados, observados em estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada de Belém.

O projeto não substitui nem revoga obrigações já previstas em normas federais, como a notificação obrigatória ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Ao contrário, busca complementar a rede de proteção ao estabelecer, no âmbito do Município de Belém, um novo fluxo de notificação compulsória direcionado especificamente à Delegacia Especializada de Proteção à Pessoa com Deficiência — medida que reconhece a vulnerabilidade específica deste grupo e a necessidade de atuação especializada por parte do poder público.

A inclusão da pessoa com deficiência como sujeito de direitos exige ações específicas de prevenção, identificação e responsabilização diante de situações de violência, sobretudo no ambiente escolar, onde tais ocorrências podem ser percebidas com maior proximidade por professores, gestores e demais profissionais da educação. A notificação especializada permite não apenas a adoção imediata de medidas protetivas, como também o mapeamento dos casos e o planejamento de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

A criação de um protocolo específico de notificação nas instituições de ensino contribuirá também para a capacitação da rede educacional, garantindo que os profissionais estejam aptos a reconhecer sinais de violência, acolher as vítimas de forma segura e encaminhar os casos às autoridades competentes, com o devido respeito ao sigilo das informações.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1652, 04.08.25, 09h29

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal da Luta pela Educação Inclusiva, a ser realizado, anualmente, no dia 14 de abril, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal da Luta pela Educação Inclusiva, a ser realizado, anualmente, no dia 14 de abril.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

A criação do Dia Municipal da Luta pela Educação Inclusiva tem como objetivo promover, anualmente, um espaço de mobilização e conscientização sobre o direito de todas as pessoas à educação, em especial das pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento e demais condições que demandam apoio educacional especializado.

Celebrado em 14 de abril, o dia dialoga com a agenda nacional de defesa da educação inclusiva e reafirma o compromisso do Município de Belém com os princípios da igualdade de oportunidades, da não discriminação e da valorização da diversidade humana, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, que possui status constitucional.

A educação inclusiva não se resume à matrícula em escolas regulares: ela exige o compromisso de garantir acessibilidade, apoio individualizado, formação de professores, recursos didáticos adaptados e ambientes acolhedores, de modo que todos os estudantes possam aprender, conviver e participar em condições de igualdade.

Ao incluir esta data no calendário oficial do Município, buscamos fomentar ações formativas, debates públicos, campanhas educativas e iniciativas governamentais voltadas à consolidação de um sistema educacional que respeite e acolha as diferenças, sem retrocessos ou exclusões.

Trata-se, portanto, de um projeto com profundo alcance simbólico, social e educativo, que contribui para consolidar a cidade de Belém como referência em políticas de inclusão e direitos humanos.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nayara B Cruz

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1653, 04.08.25, 09h29

NAY BARBALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a ser realizado, anualmente, no dia 24 de abril, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a ser realizado, anualmente, no dia 24 de abril.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nayara Cruz

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como finalidade instituir o Dia Municipal da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a ser celebrado anualmente em 24 de abril, data que remete à sanção da Lei Federal nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão das comunidades surdas no Brasil.

Ao incluir essa data no Calendário Oficial do Município, reforçamos o compromisso com a valorização da Libras, com a promoção do bilinguismo e com o respeito à identidade linguística e cultural das pessoas surdas. A data constitui importante marco simbólico e educativo para incentivar a formação de profissionais fluentes em Libras, o acesso a intérpretes em serviços públicos e a promoção da acessibilidade comunicacional.

A aprovação deste projeto fortalece a inclusão das pessoas surdas e sinaliza o compromisso de Belém com os princípios da diversidade linguística e da acessibilidade.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nayara B Cruz

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1654, 04.08.25, 09h29

NAY BARBALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser realizado, anualmente, no dia 25 de outubro, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser realizado, anualmente, no dia 25 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

A proposta de instituir o Dia Municipal de Combate ao Preconceito contra as Pessoas com Nanismo, a ser celebrado anualmente em 25 de outubro, tem como propósito fomentar a conscientização da população sobre os direitos e as vivências das pessoas com nanismo, além de combater estigmas e práticas discriminatórias ainda presentes na sociedade.

A data acompanha o movimento nacional de valorização da pessoa com nanismo, que busca garantir respeito à diversidade corporal, acesso igualitário aos espaços, à educação, ao mercado de trabalho e aos serviços de saúde.

A criação deste dia no calendário oficial de Belém representa um passo simbólico e educativo na luta contra o capacitismo e pela construção de uma sociedade inclusiva, plural e democrática, onde todos os corpos sejam respeitados e tenham seus direitos reconhecidos.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Visual, a ser realizado, anualmente, no dia 13 de dezembro, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Visual, a ser realizado, anualmente, no dia 13 de dezembro.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

A instituição do Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Visual tem como objetivo promover a visibilidade, o respeito e a valorização das pessoas cegas ou com baixa visão no Município de Belém. A escolha da data de 13 de dezembro faz referência ao Dia Nacional do Cego, criado em memória ao professor José Álvares de Azevedo, pioneiro da educação de pessoas com deficiência visual no Brasil.

Esta iniciativa visa incentivar ações de conscientização, inclusão e acessibilidade, além de fomentar políticas públicas específicas para a eliminação de barreiras urbanas, educacionais e comunicacionais enfrentadas por esse grupo. A criação da data no calendário municipal reforça o compromisso de Belém com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Institui, no município de Belém, o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Física, a ser realizado, anualmente, no dia 11 de outubro, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Física, a ser realizado, anualmente, no dia 11 de outubro.

Art. 2º A data ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O Dia Municipal da Pessoa com Deficiência Física, a ser celebrado em 11 de outubro, visa reconhecer a luta histórica por acessibilidade, autonomia e igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência física em Belém.

A data coincide com o Dia Nacional da Pessoa com Deficiência Física e oferece uma oportunidade importante para promover debates públicos, atividades educativas e ações afirmativas voltadas à superação das barreiras físicas, arquitetônicas, sociais e atitudinais que ainda limitam o pleno exercício da cidadania.

Ao incluir esta data no Calendário Oficial do Município, reforçamos o compromisso com a efetivação dos direitos humanos, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). A aprovação deste projeto fortalecerá a mobilização social em torno da inclusão e da visibilidade da pessoa com deficiência física em nossa cidade.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1657, 04.08.25, 09h29

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Dispõe sobre a autorização para que profissionais de Educação Física atuem na prescrição de exercícios e assinatura de guias de atendimento voltadas à Psicomotricidade, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Município de Belém, a atuação de profissionais de Educação Física na prescrição de exercícios e na assinatura de guias de atendimento voltadas à Psicomotricidade, sem restrições por parte de clínicas ou operadoras de planos de saúde, com o objetivo de ampliar o acesso da população a esses serviços especializados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços especializados aqueles que envolvem avaliação, prescrição e intervenções psicomotoras, com o propósito de desenvolver habilidades motoras, cognitivas e socioemocionais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes.

Art. 3° A autorização de que trata o art. 1° estende-se a todas as modalidades de atendimento prestadas por profissionais legalmente habilitados, inclusive no âmbito de planos de saúde, redes públicas e privadas de atenção à saúde no Município de Belém.

Art. 4° Os profissionais de Educação Física que desejarem exercer as atividades previstas nesta Lei deverão apresentar registro regular em seu respectivo conselho de classe, observando as disposições das legislações vigentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei foi elaborado com a valiosa colaboração do Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região – Pará e Amapá, representado por seu Presidente, Sr. Cristiano de Miranda Gomes.

A proposta tem por objetivo ampliar a atuação dos profissionais de Educação Física, permitindo que possam assinar guias de atendimento voltadas à promoção da saúde física, mental e emocional no Município de Belém.

Ressalto que a Educação Física foi reconhecida como área da saúde em 1997, **conforme a Resolução n° 218 do Conselho Nacional de Saúde**, e que o código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) 2241-40 legitima a atuação do profissional de Educação Física na área da saúde.

> RESOLUÇÃO N.° 218, DE 6 DE MARÇO DE 1997 O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, considerando que:
>
> RESOLVE:
>
> I — Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:
>
> 1. Assistentes Sociais
>
> 2. Biólogos;
>
> 3. Profissionais de Educação Física; [...]

Ainda seguindo o mesmo raciocínio, **a Resolução CONFEF n° 375/2018 assegura o direito e o amparo legal para a atuação desses profissionais na área de Psicomotricidade**.

> RESOLVE:
>
> Art. 1° - Definir Especialidade Profissional em Educação Física como um ramo ou uma competência específica dentro desta profissão, que objetiva aprofundar e/ou aprimorar conhecimentos, técnicas e habilidades, além de agregar conteúdos específicos da prática vivenciada em um determinado tipo de intervenção.
>
> Art. 2° - Definir Psicomotricidade como área de Especialidade Profissional em Educação Física que, por meio do movimento corporal consciente, integra as dimensões humanas relacionais ou afetivas, cognitivas e motrizes, no relacionamento com o mundo interior e exterior.
>
> Parágrafo único - A Especialidade Profissional em Psicomotricidade, para efeito de reconhecimento pelo Sistema CONFEF/CREFs e para atuação

> profissional especifica, destina-se, exclusivamente, aos Profissionais de Educação Física, que tenham concluído o curso superior de Educação Física que CONFEF/CREFs. estejam devidamente registrados no Sistema
>
> Art. 3º - Compete ao Profissional de Educação Física especialista em Psicomotricidade estar apto para intervir profissionalmente para:
>
> I — avaliar, planejar, prescrever, ensinar, aplicar, orientar, controlar, supervisionar, coordenar e dirigir atividades de Psicomotricidade, objetivando promover, otimizar, recuperar e aprimorar o desenvolvimento integrado relacional, afetivo, cognitivo e motriz da pessoa, por meio do movimento corporal;
>
> [...]
>
> V — participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar;
>
> [...]

A psicomotricidade é uma ciência que estuda a interação entre os aspectos motores, emocionais e cognitivos do ser humano, sendo amplamente reconhecida por sua contribuição para o desenvolvimento infantil, reabilitação de pacientes com transtorno neuromotores e aprimoramento da qualidade de vida de Crianças e Adolescentes.

A inclusão desses profissionais como autorizados a emitir guias de atendimento facilita o acesso da população a serviços especializados, reduzindo a burocracia e promovendo maior celeridade no encaminhamento de pacientes para tratamentos adequados. Além disso, reforça a importância da interdisciplinaridade nas políticas públicas de saúde e bem-estar.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

PROJETO DE LEI Nº___/2025

Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência – PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do município de Belém, a nomenclatura e sigla Pessoa com Deficiência – PcD como terminologia adequada para se referir às pessoas com deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146/2015.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, devem utilizar a nomenclatura e a sigla "Pessoa com Deficiência – PcD" para se referir às pessoas com deficiência em campanhas, documentos oficiais, informativos, materiais publicitários e de divulgação institucional ou pública.

Art. 4º Fica vedada, no âmbito do município de Belém, a utilização de expressões inadequadas para se referir às pessoas com deficiência, tais como:

I – "portador de deficiência";

II – "portador de necessidades especiais";

III – "pessoa especial";

IV – quaisquer outras expressões que contrariem os termos estabelecidos na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer, no âmbito do Município de Belém, a obrigatoriedade da utilização da nomenclatura e sigla "Pessoa com Deficiência – PcD" como forma adequada, inclusiva e legalmente reconhecida para se referir às pessoas com deficiência. A proposta busca consolidar, na linguagem oficial e institucional, o respeito à identidade desse segmento da população, contribuindo para a eliminação de expressões ultrapassadas, discriminatórias ou capacitistas.

A linguagem é um instrumento fundamental na promoção da cidadania e termos ultrapassados como "portador de necessidades especiais" ou "pessoa especial" não apenas destoam da legislação vigente, como também perpetuam visões capacitistas, desatualizadas e, muitas vezes, desumanizadoras sobre as pessoas com deficiência. A expressão "Pessoa com Deficiência", por sua vez, está consolidada em normas nacionais e internacionais — como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

A proposta determina que essa terminologia seja adotada por todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Ao fazê-lo, o município reafirma que a inclusão deve ser um valor compartilhado por toda a sociedade e que começa, essencialmente, pela forma como nos referimos ao outro.

Essa iniciativa está em plena harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da promoção da acessibilidade comunicacional. Seu conteúdo não gera impactos orçamentários e tem forte efeito simbólico e educativo, promovendo o reconhecimento e o respeito à identidade da pessoa com deficiência.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho / PP
Vereadora de Belém

1659, 04.08.25, 09h28

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Municial de Proteção, Inclusão e Acessibilidade da Pessoa com Nanismo no município de Belém, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre as diretrizes para a Política Municial de Proteção, Inclusão e Acessibilidade da Pessoa com Nanismo no município de Belém, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de seus direitos e a participação ativa na vida social, educacional, cultural e profissional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com nanismo aquela cuja estatura, em razão de condição genética, hormonal ou médica, seja significativamente inferior à média populacional, enfrentando barreiras físicas, sociais e atitudinais que dificultam sua inclusão na sociedade.

Art. 3º São diretrizes desta política pública:

I – Promover a acessibilidade arquitetonica nos espaços públicos e privados de uso coletivo, incluindo:

a) balcões de atendimento em repartições públicas;

b) banheiros acessíveis adaptados;

c) salas de aula, unidades de saúde e equipamentos culturais e esportivos;

d) o sistema de transporte coletivo urbano.

II – Assegurar o acesso à educação inclusiva, com:

a) adaptação de mobiliários escolares;

b) formação continuada de professores e servidores da rede municipal;

c) acolhimento pedagógico e psicológico.

III – Garantir o acesso a serviços de saúde adequados, incluindo o encaminhamento a especialidades médicas, terapias específicas e acompanhamento multiprofissional, especialmente, fomento de ações voltadas para o diagnóstico precoce através da disponibilização de testes e exames que permitam a identificação do nanismo.

IV – divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;

V – estimular a inclusão no mercado de trabalho, por meio de:

a) campanhas de sensibilização;

b) ações afirmativas nos concursos públicos municipais;

c) incentivo à contratação em empresas parceiras do município.

V – Combater a discriminação e o capacitismo, promovendo campanhas educativas permanentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Belém, as diretrizes para a Política Municial de Proteção, Inclusão e Acessibilidade da Pessoa com Nanismo, com o intuito de assegurar o pleno exercício de seus direitos, combater barreiras físicas, sociais e atitudinais, e promover a equidade nas esferas social, educacional, cultural e profissional.

O nanismo é uma condição que impacta não apenas a estatura física, mas sobretudo a vivência cotidiana de desigualdades, preconceitos e exclusões. Pessoas com nanismo enfrentam, de maneira recorrente, obstáculos de acessibilidade em repartições públicas, unidades escolares, sistemas de transporte, estabelecimentos comerciais e equipamentos culturais, além de preconceito e capacitismo que dificultam seu pleno desenvolvimento pessoal e profissional.

A ausência de políticas públicas específicas direcionadas a essa população contribui para a manutenção de um cenário de invisibilidade e omissão do poder público. Este projeto busca romper com essa lógica, construindo um marco normativo local que reconheça formalmente as demandas do segmento e oriente a ação dos órgãos municipais no planejamento e execução de políticas públicas inclusivas.

Entre as diretrizes estabelecidas, destacam-se: a promoção da acessibilidade arquitetônica em espaços públicos e privados de uso coletivo; a garantia de acesso à educação inclusiva e adaptada; a disponibilização de serviços de saúde especializados e diagnósticos precoces; a promoção da inclusão produtiva e do combate ao capacitismo; e a implementação de campanhas educativas permanentes, com foco na valorização da diversidade humana.

O projeto também autoriza o Município a firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, ampliando as possibilidades de atuação conjunta e captação de recursos para a efetivação das ações previstas.

Ao reconhecer a especificidade das necessidades da pessoa com nanismo, esta proposta alinha-se aos princípios consagrados na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Todas essas normas impõem ao poder público o dever de garantir a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e a plena participação das pessoas com deficiência em todas as esferas da vida.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1660, 04.08.25, 09h29

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Estabelece diretriz para o rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) na atenção à saúde infantil no Município de Belém, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Município de Belém, como diretriz da atenção à saúde infantil, a priorização do rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), inclusive por meio da aplicação do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou outro instrumento equivalente que vier a substituí-lo, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aplicação dos instrumentos de rastreamento precoce deverá ocorrer, preferencialmente, durante as consultas pediátricas de acompanhamento nos primeiros dezoito meses de vida da criança, conforme previsto na Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017.

Art. 2º A diretriz instituída por esta Lei será implementada conforme regulamentação do Poder Executivo, observadas as normas técnicas e a legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Belém, a diretriz para aplicação sistemática do questionário M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers), ou instrumento equivalente, durante o acompanhamento pediátrico de crianças nos primeiros dezoito meses de vida, como medida de rastreamento precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O TEA é uma condição do neurodesenvolvimento que se manifesta, geralmente, nos primeiros anos de vida e pode comprometer significativamente a comunicação, a interação social e o comportamento. A identificação precoce de sinais sugestivos de autismo é determinante para o início oportuno de intervenções terapêuticas, capazes de promover avanços significativos no desenvolvimento global da criança.

O M-CHAT é uma ferramenta validada internacionalmente, de aplicação simples e linguagem acessível, utilizada na triagem de comportamentos atípicos compatíveis com o autismo. Ainda que não substitua o diagnóstico clínico, constitui importante instrumento de rastreio, sobretudo na atenção básica à saúde.

A Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, incluiu no Estatuto da Criança e do Adolescente a obrigatoriedade de adoção, nas consultas de acompanhamento pediátrico realizadas no âmbito do SUS, de protocolo ou instrumento voltado à detecção precoce de risco ao desenvolvimento psíquico infantil, inclusive quanto aos sinais de Transtorno do Espectro Autista.

Nesse contexto, a presente proposição busca reforçar, no plano local, o compromisso com a detecção precoce e o cuidado com o neurodesenvolvimento infantil, contribuindo para a atenção integral à saúde da criança. Ao estabelecer tal diretriz, o Município de Belém reafirma seu papel na formulação de políticas públicas preventivas, inclusivas e fundamentadas em evidências científicas, promovendo a articulação entre os setores público e privado na proteção da primeira infância.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1661, 04.08.25, 09h29

NAY BARBALHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA NAY BARBALHO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº___/2025

Estabelece diretriz de acolhimento a mulheres em situação de luto gestacional nas unidades de saúde do Município de Belém, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Belém, como diretriz da atenção à saúde da mulher, a adoção de medidas de acolhimento a mulheres em situação de luto gestacional, incluindo, sempre que possível e observadas as condições técnicas, estruturais e operacionais das unidades de saúde, a oferta de acomodação diferenciada, com vistas a evitar sua permanência no mesmo ambiente de gestantes, parturientes ou puérperas, resguardando-se seu bem-estar físico e emocional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se mulheres em situação de luto gestacional aquelas que se enquadrem em uma ou mais das seguintes condições:

I - parturientes de natimorto;

II – com diagnóstico de óbito fetal e/ou que estejam aguardando intervenção médica para retirada do feto;

III – que tenham sofrido aborto espontâneo;

IV – com diagnóstico de malformação fetal incompatível com a vida extrauterina;

V – que tenham sofrido perda gestacional recente e retornem para procedimentos complementares, como curetagem, revisão uterina, exames ou outras intervenções decorrentes da internação por aborto;

VI – submetidas a procedimentos de interrupção legal da gestação;

VII – em puerpério imediato com perda fetal ou neonatal;

VIII – em outras situações de perda gestacional, conforme avaliação da equipe de saúde responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Belém, uma diretriz de acolhimento humanizado às mulheres em situação de luto gestacional, com ênfase na oferta, sempre que possível, de acomodação diferenciada nas unidades de saúde, a fim de preservar seu bem-estar físico e emocional.

A perda gestacional, em qualquer fase da gestação, é uma experiência profundamente dolorosa e, infelizmente, ainda subestimada tanto no campo da saúde pública quanto nas práticas assistenciais. O sofrimento emocional pode ser ainda mais agravado quando essas mulheres são hospitalizadas ou mantidas em ambientes coletivos junto a outras gestantes ou puérperas que estão vivenciando o nascimento de seus filhos. Nessas situações, é comum que o luto seja invisibilizado, contribuindo para o adoecimento psíquico e a desassistência emocional.

O projeto adota a expressão "luto gestacional" de forma técnica e abrangente, incluindo casos de aborto espontâneo, óbito fetal, natimorto, malformações fetais incompatíveis com a vida, interrupção legal da gestação e perdas neonatais imediatas. Todas essas situações têm em comum o rompimento precoce de um vínculo gestacional e os impactos físicos, psicológicos e emocionais decorrentes dessa perda.

A proposta está amparada em princípios constitucionais e normativos, como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que estabelece a integralidade e a humanização como diretrizes do SUS e a Política Nacional de Humanização (PNH), que recomenda atenção individualizada e respeitosa às especificidades das mulheres no ciclo gravídico-puerperal.

Importa destacar que a proposta não impõe obrigações inflexíveis: a acomodação diferenciada deve ser ofertada sempre que possível, considerando-se as condições técnicas, estruturais e operacionais das unidades de saúde, públicas ou privadas, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se, assim, de uma iniciativa que reconhece e valoriza o luto gestacional como vivência legítima, que merece acolhimento sensível e proteção do poder público. Ao estabelecer essa diretriz, o Município de Belém dá um passo importante na consolidação de políticas de saúde reprodutiva fundadas na empatia, no cuidado e na justiça reprodutiva.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1662, 04.08.25, 09h29
Presidente

PROJETO DE LEI Nº___ /2025

Dispõe sobre a substituição de sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio nos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino do município de Belém, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de ensino públicos e privados do município de Belém obrigados a substituir, gradativamente, sirenes e alarmes utilizados como sinalizadores de início e término de aulas, de provas e de período de recreio, por sinaleiros musicais, visuais ou táteis, que se mostrem eficazes e não invasivos, objetivando não gerar incômodos sensoriais aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º A substituição deverá ser implementada de forma a garantir a acessibilidade e a inclusão de todos os alunos, sem prejudicar o funcionamento regular das atividades escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Jornalista Laércio Barbalho, Belém/PA, em 04 de agosto de 2025.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade promover a inclusão efetiva de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas instituições de ensino públicas e privadas do Município de Belém, por meio da substituição gradual dos tradicionais alarmes e sirenes sonoras por dispositivos alternativos de sinalização que respeitem as particularidades sensoriais desses alunos.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que pode ocasionar, entre outras características, hipersensibilidade auditiva. Nesse contexto, a exposição diária a estímulos sonoros intensos e súbitos, como os provocados por sirenes escolares convencionais, pode causar desconforto extremo, crises de ansiedade, alterações comportamentais e prejuízos significativos à participação plena no ambiente educacional.

A proposta está alinhada aos princípios consagrados na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146/2015, especialmente no que dispõe o art. 28, que estabelece que a educação deve ser garantida em ambientes inclusivos, com a oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando o direito à inclusão escolar em igualdade de condições com os demais estudantes. Importante destacar que o descumprimento desses princípios pode representar violação ao direito à educação, à dignidade e à saúde psíquica dessas crianças e adolescentes.

Ademais, além de atender às normas de inclusão, a proposta contribui com a construção de um ambiente mais acolhedor para toda a comunidade escolar. O uso de dispositivos sonoros de alta intensidade já tem sido objeto de crítica em diversos contextos, sendo apontado como fator de estresse, inclusive entre estudantes neurotípicos. A adoção de alternativas menos invasivas contribui para um ambiente educacional mais saudável, respeitoso e sensível à diversidade.

O caráter gradual da substituição, previsto no texto do projeto, visa garantir a viabilidade técnica e financeira da medida, respeitando a realidade de cada instituição de ensino.

Pelos motivos supracitados, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta Casa Legislativa.

Nay Barbalho - PP
Vereadora de Belém

1663, 04.08.25, 09h48

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de Cidadã de Belém a senhora **MARIA NILMA SILVA DE LIMA** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de Cidadã de Belém a senhora **Maria Nilma Silva de Lima.**

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 04 de agosto de 2025.

Vereador IGOR ANDRADE

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação de meus pares projeto de Decreto Legislativo que "Concede o título honorífico de Cidadã de Belém a senhora **MARIA NILMA SILVA DE LIMA**, Ouvidora Geral do Estado do Pará e dá outras providência.

Maria **NILMA** Silva de **Lima**, é graduada em Design de Interiores pela UNAMA-Universidade da Amazônia.

Começou sua carreira pública como Secretária de Assistência Social, em Moju-PA, no período de janeiro/2005 a dezembro/2010, durante a gestão do Prefeito Iran Lima.

Foi Deputada Estadual na Assembleia Legislativa do Estado do Pará no período de fevereiro/2011 a janeiro/2015, Superintendente do Incra/PA SR/01 no período de janeiro/2017 a maio/2018 e Prefeita do Município de Moju por dois mandatos no período de agosto/2018 a dezembro/2024.

Nilma Lima tem convicção dos novos desafios à frente da Ouvidoria-Geral do Estado e a certeza da importância dos serviços prestados a todos os usuários dos serviços públicos no Estado do Pará e, o trabalho desenvolvido pela OGE como instrumento de indução e controle social quanto a prestação desses serviços de interesse da sociedade paraense

Certo de que a homenagem é justa, solicito a aprovação unanime desta Casa Legislativa.

1664, 04.08.25, 09449

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **CLEIDSON FERREIRA CHAVES** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **CLEIDSON FERREIRA CHAVES.**

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 04 de agosto de 2025.

Vereador IGOR ANDRADE

1665, 04.08.25, 09h49

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Concede o título honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **IRAN ATHAIDE LIMA** e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono o seguinte decreto legislativo

Art. 1º. Fica concedido o título honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **IRAN ATHAIDE LIMA.**

Art. 2º. A Honraria de que trata o presente decreto legislativo será entregue em Sessão Solene, a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Belém em dia e hora previamente designados.

Art. 3º. Esta decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 04 de agosto de 2025.

Vereador IGOR ANDRADE

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação de meus pares projeto de Decreto Legislativo que "Concede o título honorífico de Cidadão de Belém ao senhor **IRAN ATHAIDE LIMA** e dá outras providência.

Iran Ataíde de Lima, conhecido como Iran Lima, nasceu em Moju, Pará, no dia 8 de maio de 1963. Filho do ex prefeito de Moju, Oton Gomes de Lima e da professora Elinda Ataíde de Lima, é político e servidor público, filiado ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), casado com a ex deputada estadual e ex prefeita de Moju, Nilma Lima, com quem tem dois filhos, Iran Lima filho e Paulo Victor (atual prefeito de Soure (Pará). Ao longo de sua trajetória, tem se destacado como uma importante liderança política da região do Baixo Tocantins, consolidando-se principalmente através de sua atuação como prefeito de Moju e deputado estadual pelo Pará. Iran também teve uma forte atuação em cargos no governo estadual, além de ser reconhecido por sua liderança política, especialmente no cenário local.

Iran Lima iniciou sua carreira política disputando o cargo de prefeito de Moju pela primeira vez em 2000, com o apoio de seu pai, o ex-prefeito Oton Gomes de Lima. Naquela eleição, foi derrotado pelo então prefeito Parola, que buscava a reeleição.

Em 2002, com o objetivo de se firmar na política regional, Iran se candidatou ao cargo de deputado estadual pelo PTB, onde obteve 15.633 votos, ficando na 6ª suplência. Em 2004, disputou a prefeitura de Moju novamente, agora pelo PMDB, e foi eleito com 14.608 votos, derrotando Adauto Souto, do PFL. Reeleito em 2008 com 16.435 votos, consolidou-se como uma importante liderança da região do Baixo Tocantins, tendo ainda a capacidade de ajudar a eleger sua esposa, Nilma Lima, como deputada estadual nas eleições de 2010.

Nas eleições de 2012, Iran apoiou seu vice-prefeito, Nazareno Santos, do PT, mas este foi derrotado pelo ex-vereador Deodoro Pantoja da Rocha, o IE-IÉ. Em 2014, após sua esposa abrir mão de disputar a reeleição para deputada em seu favor, Iran disputou o cargo de deputado estadual e foi eleito com 30.534 votos, passando a realizar forte oposição ao governo de Simão Jatene (PSDB).

Reeleito em 2018 com 39.585 votos, Iran foi indicado pelo então governador Helder Barbalho para o cargo de secretário estadual de

Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia. No entanto, ele ocupou o cargo até abril de 2020, quando retornou à Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA), após a cassação de seu mandato de deputado pelo TSE, em razão de um crime doloso de improbidade administrativa ocorrido em 2004, durante seu período como prefeito de Moju. Apesar da cassação, Iran continuou no cargo até que o Ministério Público Eleitoral requereu a execução da decisão do TSE.

Em junho de 2020, Iran foi nomeado pelo governador Helder Barbalho como secretário-chefe da Casa Civil do estado, cargo que ocupou até abril de 2022. Nesse período, desempenhou um papel importante na administração estadual. Em outubro de 2022, Iran voltou a se candidatar ao cargo de deputado estadual e foi eleito com surpreendentes 92.710 votos, tornando-se o 2º mais votado do pleito e o 4º deputado estadual mais votado da história do Pará.

Atualmente, Iran Lima é o líder do governo na ALEPA e é considerado uma pessoa de estreita confiança do governador Helder Barbalho, continuando a exercer grande influência no cenário político do Pará

Certo de que a homenagem é justa, solicito a aprovação unanime desta Casa Legislativa.

1666, 04.08.25, 09h54

ANDRÉ MARTHA
VEREADOR DE BELÉM

CMB
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____,

AGOSTO/2025

VEREADOR ANDRÉ MARTHA

Projeto de Decreto Legislativo nº .....;

Concede o diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa Executiva promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica concedido o Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa no âmbito do Município de Belém ao Dr. PEDRO DALTRO CUNHA, nos termos deste Decreto Legislativo.

Art. 2º - A honraria de que trata o presente Decreto Legislativo, será entregue em Sessão Solene, a realizar-se no Plenário da Câmara Municipal de Belém, em dia e hora previamente designados.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 04 de agosto de 2025.

ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

(91) 99221-4091 gabineteandremartha@gmail.com Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzu, 1755

JUSTIFICATIVA

O Diploma Mérito Judiciário Dr. Elder Lisboa é destinado a personalidades que se destacaram na área do Judiciário, divulgando e promovendo a justiça, a igualdade em nosso município, bem como no estado do Pará e no Brasil, promovendo ações e campanhas em prol da justiça, conforme previsão na Resolução nº 036, de 16.05.2018 e Resolução nº 070, de 04.11.2019, da Câmara Municipal de Belém.

Com grande honra e profundo respeito, submeto à apreciação desta Casa Legislativa a concessão do Diploma de Mérito Judiciário ao ilustre advogado e professor Dr. Pedro Daltro Cunha, cidadão paraense cuja vida e trajetória profissional são, por si só, um patrimônio da história jurídica, educacional e institucional de nosso Estado.

Com mais de 85 anos de idade, Dr. Pedro Daltro carrega consigo não apenas o peso do tempo vivido, mas a leveza de quem o preencheu com contribuição honesta, dedicada e ininterrupta ao serviço público, à formação educacional de gerações e à defesa do Direito com ética e dignidade.

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará em 1960 e também licenciado em Letras pela mesma instituição, Dr. Pedro Daltro construiu uma carreira que transita com maestria entre o universo das leis e o da educação. Sua formação foi complementada com diversas especializações em Linguística Aplicada ao Ensino do Português, o que o credenciou, durante décadas, como um dos mais respeitados professores da UFPA — onde também exerceu funções de coordenação e de representação no Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

No campo jurídico, sua trajetória é igualmente admirável: atuou como Pretor, Promotor Público, Consultor Jurídico e Assessor em diversas esferas do Governo do Estado, tendo sido ainda Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará. Seus pareceres e orientações jurídicas deixaram marcas de responsabilidade e excelência por onde passou, sendo inclusive reiteradamente elogiado e homenageado por secretarias estaduais, reitorias universitárias e órgãos públicos.

Também se destacou por seu compromisso com a democracia e com o serviço eleitoral, atuando em diversas funções junto ao Tribunal Regional Eleitoral, sempre com espírito cívico e integridade.

Ao longo de sua trajetória, recebeu várias condecorações e medalhas — pelos seus bons serviços prestados ao Estado e à Universidade — e viu seu nome registrado entre as personalidades relevantes do Pará na publicação "Quem é Quem no Pará", de 1970.

Mas talvez o traço mais nobre de sua biografia não esteja apenas em sua titulação ou nas funções que ocupou, mas em seus valores humanos. Mesmo após a aposentadoria formal, segue ativo na advocacia e dedica-se à

escrita de textos voltados à reflexão e ao bem-estar, tocando corações e mentes com sua sensibilidade e sabedoria.

Dr. Pedro Daltro Cunha representa uma geração de juristas que entenderam o Direito como instrumento de justiça social, e não como privilégio técnico. É exemplo vivo de integridade, erudição e serviço público — valores que precisamos preservar e reconhecer publicamente, como estímulo às gerações presentes e futuras.

Conceder-lhe o Diploma de Mérito Judiciário é, mais do que um gesto de reconhecimento, um ato de justiça histórica, uma reverência da cidade de Belém a um de seus mais honrados filhos.

Peço, portanto, o apoio unânime dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste justo e simbólico reconhecimento.

Assim, entendo justa a homenagem ao profissional, pelo seu vasto currículo e contribuição com as instâncias deste Município.

Como visto, o presente diploma preenche os requisitos previstos, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, aprovação.

Belém (PA), 04 de agosto de 2025.

ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

1668, 04.08.25, 09h54

ANDRÉ MARTHA
VEREADOR DE BELÉM

CMB
PODER LEGISLATIVO

Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS A SEREM CONSTRUÍDOS OU QUE SOFREREM REFORMAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica determinado que todas as praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas deverão realizar a instalação de fraldários.
Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º. A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo de modo a atender as dimensões e a capacidade de público das praças e parques a serem construídos ou que venham a sofrer reformas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 04 de agosto de 2025

ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

(91) 99221-4091 gabineteandremartha@gmail.com Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzu, 1755

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir mais dignidade e acolhimento às famílias belenenses, especialmente aquelas com crianças de colo ou em idade de fralda, ao instituir berçários públicos nas praças da cidade de Belém.

A proposta se inspira na Lei nº 7.421/2022 do Município do Rio de Janeiro, que inovou ao prever espaços estruturados para a amamentação e a troca de fraldas em áreas públicas, promovendo políticas urbanas mais inclusivas e sensíveis à primeira infância.

Além disso, a iniciativa dialoga com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.510.313/RJ, no qual se reconheceu que municípios têm competência para legislar sobre matéria de interesse local, especialmente em políticas públicas que promovam bem-estar, saúde, segurança e dignidade dos cidadãos. O STF consolidou o entendimento de que leis locais voltadas à proteção da infância, desde que não invadam competência privativa da União ou do Estado, são legítimas e constitucionais.

A instalação de berçários nas praças públicas não é apenas uma medida de apoio à maternidade e à paternidade, mas também um instrumento de incentivo ao uso dos espaços públicos por famílias, promovendo maior circulação de pessoas, vitalidade urbana e segurança. Espaços frequentados por famílias tendem a ser mais cuidados, vigiados e vivos.

Além disso, trata-se de uma ação afirmativa de inclusão social, uma vez que muitas famílias de baixa renda não têm acesso a shoppings ou estabelecimentos privados com infraestrutura semelhante. Os berçários públicos, portanto, representam justiça social e igualdade no acesso ao espaço urbano.

Diante disso, conclamamos o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto, que representa um avanço concreto na construção de uma Belém mais humana, segura e acolhedora para todas as famílias.

Certo da importância da matéria, solicito aprovação de meus pares.

Belém, 04 de agosto de 2025

ANDRÉ MARTHA FILHO
Vereador de Belém

1669, 04.08.25, 09456

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre os procedimentos quando se constatar alguma infração de trânsito, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecido que ao se identificar alguma infração de trânsito o agente público deverá realizar o recolhimento do Certificado de Registro do veículo assim como o recolhimento do Certificado de Licenciamento anual, que deverá ser devolvido assim que a multa for paga.

Parágrafo único. No caso de reincidência, o veículo ficará apreendido até o pagamento da multa e a solução da ilegalidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário da Câmara Municipal de Belém, em 25 de junho de 2025

Vereador Roni Gás

1676, 04.08.25, 09h59

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2025

INSTITUI A COMENDA "CLÁUDIO BARRADAS", A SER OUTORGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM A PERSONALIDADES E INSTITUIÇÕES QUE CONTRIBUÍREM PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES CÊNICAS NO MUNICÍPIO DE BELÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Executiva promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a Comenda "Cláudio Barradas", destinada a reconhecer e homenagear personalidades, instituições ou grupos artísticos que tenham prestado relevantes serviços ao desenvolvimento das artes cênicas no Município de Belém, notadamente nas áreas de teatro, performance, dramaturgia, direção, ensino, produção e promoção cultural.

Art. 2º A honraria será concedida anualmente, em sessão solene, preferencialmente no mês de **junho**, mês de falecimento do homenageado que dá nome à comenda.

Art. 3º Cada Vereador poderá indicar uma personalidade ou instituição por ano, mediante justificativa e breve histórico das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. A indicação será formalizada por meio de Projeto de Decreto Legislativo e deverá ser aprovada por quórum simples do Plenário.

Art. 4º A Comenda Cláudio Barradas consistirá em uma medalha cunhada com a efígie do homenageado em seu anverso e, no reverso, a inscrição: "A Câmara Municipal de Belém reconhece e agradece a contribuição às artes cênicas amazônicas".

Parágrafo único. A medalha será entregue acompanhada de diploma com a justificativa da concessão, nome do agraciado e assinatura da Mesa Executiva da Câmara.

Art. 5º As despesas decorrentes da confecção das medalhas e diplomas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Belém.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução visa instituir a **Comenda "Cláudio Barradas"**, como reconhecimento institucional ao legado de um dos maiores nomes do teatro amazônico. Cônego, professor, dramaturgo e referência nacional, Cláudio Barradas foi responsável por formar gerações de artistas, consolidar a educação teatral na UFPA e inspirar, com sua vida e obra, o diálogo entre arte, fé e transformação social.

Seu nome, já consagrado na arquitetura cultural da cidade com o Teatro Universitário Cláudio Barradas, deve agora integrar o rol das mais altas honrarias concedidas pelo Poder Legislativo Municipal, como símbolo permanente de gratidão à sua contribuição artística, educacional e humanista.

A criação da Comenda permitirá que a Câmara reconheça, ano a ano, pessoas e instituições que, assim como Barradas, acreditam na força do palco como ferramenta de consciência e cidadania.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

1678, 04.08.25, 09:59

Presidente

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, O "DIA MUNICIPAL DE HOMENAGEM A CLÁUDIO BARRADAS", A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 30 DE JUNHO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém o "Dia Municipal de Homenagem a Cláudio Barradas", a ser celebrado, anualmente, no dia **30 de junho**.

Art. 2º A data instituída por esta Lei tem por objetivo:

I – Preservar e divulgar o legado artístico, educacional e espiritual de Cláudio Barradas;

II – Incentivar atividades culturais e educativas no âmbito das artes cênicas;

III – Promover ações públicas de valorização do teatro paraense e da memória cultural amazônica.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos competentes, apoiar e organizar eventos alusivos à data, em parceria com instituições públicas e privadas, universidades, grupos de teatro, artistas e escolas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade prestar justa homenagem a **Cláudio de Sousa Barradas**, consagrando o dia **30 de junho** como o **Dia Municipal de Homenagem a Cláudio Barradas**, a ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Nascido em Belém no dia 4 de janeiro de 1930, Cláudio Barradas construiu uma trajetória singular, marcada pela convergência entre a arte, a educação e a espiritualidade. Cônego da Arquidiocese de Belém, foi ordenado sacerdote em 1992, após dedicar décadas de sua vida ao teatro, à comunicação e à formação artística. Sua atuação pastoral nunca esteve dissociada do compromisso com a transformação cultural e social, exercida com profunda sensibilidade e inteligência crítica.

Figura incontornável da cultura amazônica, Barradas foi um dos fundadores da Escola de Teatro e Dança da Universidade Federal do Pará (UFPA), instituição onde também foi docente e mestre de gerações de artistas, professores e pesquisadores. Sua influência pedagógica se deu não apenas por seu rigor técnico, mas também por seu exemplo humanista e inovador, valorizando o protagonismo amazônico e a expressão das identidades locais no fazer teatral.

Em reconhecimento à sua contribuição, a UFPA outorgou-lhe o título de **Professor Emérito**, honraria que simboliza a importância de sua obra na consolidação do ensino de artes cênicas no Norte do Brasil. Desde 2009, o teatro universitário da capital paraense leva seu nome — **Teatro Universitário Cláudio Barradas** — tornando-se espaço simbólico da resistência cultural e da promoção da arte como instrumento de cidadania.

Seu legado se estende também ao cinema paraense, tendo atuado em produções dirigidas por **Líbero Luxardo**, e à comunicação popular, por meio da direção de radionovelas e teleteatros. Como sacerdote, atuou em diversas paróquias de Belém e foi colaborador assíduo do jornal "Voz de Nazaré", sendo referência de equilíbrio entre fé, cultura e engajamento social.

A homenagem ora proposta é respaldada não apenas por sua biografia notável, mas pelo conjunto de valores que sua trajetória representa: a valorização da cultura regional, o incentivo à formação crítica e criativa, o diálogo entre saberes acadêmicos e populares, e a crença no poder transformador da arte.

Inserir o "Dia Municipal de Homenagem a Cláudio Barradas" no calendário oficial da cidade é um gesto de memória, reconhecimento e compromisso com a preservação da história viva de Belém. Trata-se de reafirmar o papel da cultura como pilar do desenvolvimento social e de manter viva a chama de um homem que, com coragem e poesia, ousou fazer do palco um altar e da arte um ato de fé.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição, que eterniza na história institucional do município a figura de um dos maiores expoentes das artes cênicas amazônicas.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

1680, 04.08.25, 10h12

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Presidente

PROJETO DE LEI N.º _____/2025

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO DE ESPAÇOS E BENS HISTÓRICOS ANTES DE SUA DEMOLIÇÃO OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos localizados no Município de Belém antes da realização de qualquer demolição ou alteração substancial, com o objetivo de preservar a memória histórica e cultural da cidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se espaços e bens históricos aqueles que apresentem valor cultural, arquitetônico, social, artístico ou afetivo reconhecido, seja:

I – pela tradição popular;

II – por seu uso histórico ou relevância para a formação da identidade local;

III – por sua importância no contexto da evolução urbana e cultural de Belém.

Parágrafo único. Estão compreendidos nesta definição:

a) edificações e construções com valor histórico, arquitetônico ou cultural;

b) áreas públicas ou privadas com relevância histórica ou cultural;

c) monumentos, praças, ruas e demais espaços urbanos que constituam referência à história local.

Art. 3º Antes da execução de qualquer obra de demolição ou alteração substancial de bem ou espaço histórico, o responsável pela obra deverá:

I – providenciar o registro fotográfico, levantamento arquitetônico e descrição detalhada do bem, documentando sua aparência, características e contexto histórico;

II – elaborar relatório técnico sobre o significado histórico, cultural e social do bem ou espaço, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCULT) para análise e parecer.

Art. 4º Verificada a não imprescindibilidade da demolição ou alteração, a SEMCULT poderá recomendar medidas alternativas de preservação, como o restauro, a requalificação ou o tombamento do bem como patrimônio cultural municipal.

Art. 5º O processo de documentação e registro deverá ser concluído e aprovado pela SEMCULT antes da emissão de autorização para a demolição ou alteração, devendo ser arquivado no Arquivo Público Municipal e disponibilizado para acesso público.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela obra à aplicação de multa administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos administrativos e técnicos de análise, fiscalização e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Belém, a obrigatoriedade de documentação e registro de espaços e bens históricos antes da realização de demolições ou alterações substanciais.

O patrimônio histórico e cultural de Belém é um dos mais ricos e emblemáticos do Brasil, representando a memória viva de nossa formação social, econômica e arquitetônica. Preservar esses bens é preservar a identidade da cidade, a história do povo paraense e as raízes de nossa cultura amazônica.

Com o crescimento urbano desordenado e a pressão do setor imobiliário sobre áreas tradicionais, muitas edificações e espaços de valor histórico têm sido alterados ou destruídos sem qualquer tipo de documentação prévia. Esse apagamento silencioso compromete irreversivelmente a memória coletiva da cidade.

Neste contexto, o presente projeto propõe uma medida simples, mas eficaz: **garantir que, antes de qualquer intervenção de impacto, seja realizada a devida documentação dos bens históricos, incluindo levantamento fotográfico, arquitetônico e técnico, assegurando que sua história esteja registrada mesmo que a estrutura física venha a desaparecer.**

A obrigatoriedade de relatório técnico, submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SEMCULT), assegura que haja um crivo institucional sobre a relevância cultural do bem e permite, se for o caso, a proposição de medidas alternativas de preservação, como restauração ou tombamento.

A iniciativa também reforça o compromisso de Belém com a transparência, ao prever que toda documentação seja arquivada no Arquivo Público Municipal e disponibilizada para acesso da sociedade e pesquisadores.

Esta proposta dialoga diretamente com os princípios constitucionais da proteção ao patrimônio cultural e do desenvolvimento sustentável, contribuindo

para o fortalecimento da política pública de memória urbana e preservação histórica em Belém.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto, que visa salvaguardar nossa história, valorizar o pertencimento cultural e planejar o futuro da cidade sem apagar suas marcas do passado.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

1681, 04.08.25, 10h12

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MICHELL DURANS

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º _____/2025

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM PARA DISPÔR SOBRE O PRAZO DE RESPOSTA AOS REQUERIMENTOS APROVADOS PELO PLENÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e a Mesa Executiva promulga a seguinte resolução:

Art. 1º Fica acrescido o **art. 97-B** à Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Belém), com a seguinte redação:

Art. 97-B. Os secretários municipais, presidentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Belém deverão responder, de forma objetiva e fundamentada, aos requerimentos aprovados pelo Plenário da Câmara Municipal no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados do recebimento do ofício de comunicação da aprovação.

§1º O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal encaminhada à Presidência da Câmara.

§2º O descumprimento injustificado do prazo estabelecido neste artigo poderá ensejar a convocação do titular da pasta ou órgão para prestar esclarecimentos perante o Plenário ou Comissão competente da Câmara, sem prejuízo das demais medidas previstas neste Regimento.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Resolução visa aprimorar os mecanismos institucionais de fiscalização e controle da Câmara Municipal de Belém, por meio da **fixação de prazo objetivo para resposta aos requerimentos aprovados pelo Plenário** e dirigidos aos secretários municipais e demais dirigentes da administração pública municipal.

O requerimento parlamentar é instrumento fundamental para o exercício das atribuições constitucionais do Poder Legislativo. Por meio dele, os vereadores solicitam informações, providências ou esclarecimentos que viabilizam o acompanhamento de políticas públicas, a apuração de denúncias, o atendimento de demandas sociais e a formação de juízo técnico sobre as ações do Poder Executivo.

Apesar disso, tem sido cada vez mais frequente a **omissão de secretários e gestores públicos em responder aos requerimentos aprovados por esta Casa Legislativa**, mesmo quando regularmente comunicados por ofício da Presidência. Tal conduta compromete não apenas a dinâmica institucional, mas também **enfraquece o papel fiscalizador da Câmara** e **afronta o direito da sociedade à informação e à transparência pública**.

A omissão ou demora sem justificativa nos repasses de informações desrespeita princípios consagrados da Administração Pública, como a publicidade, a eficiência e a moralidade, todos previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ademais, fere o **espírito da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI)**, que impõe a todos os órgãos públicos o dever de transparência ativa e passiva, inclusive no fornecimento de informações solicitadas por agentes públicos e parlamentares.

É importante lembrar que **até mesmo o Chefe do Poder Executivo Municipal está submetido a prazos regimentais e constitucionais para se manifestar sobre proposições legislativas** (como o prazo de 15 dias úteis para sanção ou veto), o que demonstra que a imposição de prazos à administração não é exceção, mas **expressão do princípio republicano de prestação de contas**.

Ao fixar o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, prorrogável uma única vez por igual período mediante justificativa formal, a presente medida **não busca punir ou burocratizar**, mas sim oferecer **previsibilidade, responsabilidade e respeito às deliberações do Parlamento**. Trata-se de **estabelecer um padrão mínimo de resposta institucional**, garantindo que a ausência de retorno não se torne regra nem obstáculo ao exercício da vereança.

A iniciativa também se harmoniza com jurisprudência de diversos tribunais e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), quanto ao **dever de resposta e colaboração entre os Poderes**, especialmente em temas de interesse público e controle administrativo.

Dessa forma, esta proposta reforça o papel institucional da Câmara Municipal, **valorizando sua função fiscalizadora, promovendo a transparência e garantindo a efetividade de seus atos**, em consonância com os valores democráticos que regem a Administração Pública.

Nota técnica: O novo artigo foi numerado como **97-B**, de forma a preservar a coerência com o art. 97 (que trata dos requerimentos), evitando confusão com o art. 97-A, que já está em vigor e trata de moções — tema distinto e autônomo no Regimento Interno.

Contamos com o apoio das vereadoras e vereadores desta Casa para aprovação da presente Resolução, que fortalece o Parlamento e a cidadania em nosso município.

Salão Plenário Laércio Barbalho, 04 de agosto de 2025.

MICHELL DURANS
Vereador